

A JUSTIÇA ARISTOTÉLICA E SUA OBSERVÂNCIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM

THE ARISTOTELIAN JUSTICE AND ITS OBSERVANCE OF THE DEMOCRATIC STATE LAW THROUGH THE USE OF ARBITRATION

Mayna Marchiori de Moraes¹
Rozane da Rosa Cachapuz²

RESUMO

A busca da compreensão da realidade que permeia o ser humano é contínua e inerente a ele. A vida do homem é baseada na interpretação, na compreensão, na atribuição de valores e significados a tudo. Viver é interpretar. Dentre os inúmeros contribuintes dessa caminhada em prol da arte da interpretação e do conhecimento, destaca-se Aristóteles, grande pensador grego, que influenciou diversos ramos da ciência, dentre os quais, a concepção de justiça, advinda de suas obras e lições, especialmente em *Ética a Nicômaco*, *Ética a Eudemo* e a *Retórica*. Nessa ótica, o presente trabalho pretende demonstrar, preliminarmente, a forma como Aristóteles vislumbrava a justiça e suas repartições colacionando-a com a visão contemporânea. Hodiernamente, a sociedade clama, cada vez mais, por igualdade de justiça, especialmente na esfera jurídica, no que concerne a uma ordem jurídica justa, situação que, por derradeiras vezes, não está sendo alcançada, continuando a ser um dos reclames recorrentes da sociedade. Em razão disto, num segundo momento, almeja-se evidenciar, sob a concepção da justiça aristotélica, como a utilização de meios extrajudiciais de resolução de conflitos, em destaque, a arbitragem, pode contribuir na busca da efetividade na entrega do bem da vida, resolvendo problemas relativos a direitos patrimoniais disponíveis por meio da manifestação de vontade entre as partes.

PALAVRAS-CHAVE: hermenêutica; Aristóteles; justiça aristotélica; crise da justiça; arbitragem; concreção da justiça aristotélica na arbitragem.

ABSTRACT

The search for understanding of reality that permeates the human being is continuous and inherent to it. Man's life is based on the interpretation, understanding, assigning values and meanings to everything. To live is to interpret. Among the many contributors of this journey towards the art of interpretation and knowledge, there is Aristotle, great Greek thinker who influenced many branches of science, among which the conception of justice, arising from their work and lessons, especially *Nicomachean Ethics*, the *ethics to Eudemus* and *Rhetoric*. From this perspective, this paper intends to demonstrate, firstly, how Aristotle envisioned justice and their offices colacionando it with the contemporary vision. Our times, the company claims, increasingly, for equality of justice, especially in the legal sphere, in terms of a just legal order, a situation that, for ultimate times is not being achieved and continues to be one of the recurring advertisements society. For this reason, a second phase, aims to highlight, in the Aristotelian conception of justice, as the use of extrajudicial means of conflict resolution, highlighted, arbitration, may contribute to the pursuit of effectiveness in the delivery of the goods of life, solving problems relating to property rights available through the manifestation of will between the parties.

¹ Advogada. Pós-graduada em Direito Aplicado *lato sensu* pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – EU.

² Doutora em Direito Internacional, com ênfase em Direito de Família, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Coordenadora dos cursos de Pós Graduação em Direito Empresarial, Direito de Família à Luz da Responsabilidade Civil, na Universidade Estadual de Londrina. Diretora cultural do Instituto Brasileiro de Direito de Família, IBDFAM-Londrina.

KEYWORDS: hermeneutics; Aristotle; Aristotelian Justice; crisis of justice; arbitration; concretion of aristotelian justice in arbitration.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Hermenêutica. 2. A vida e obra de Aristóteles. 3. A justiça aristotélica e sua repercussão no direito contemporâneo. 3.1. Espécies de justiça. 3.1.1. A justiça equitativa de Aristóteles. 4. Formas de solução de conflitos. 5. O instituto da arbitragem. 5.1 Espécies de arbitragem. 5.1.1. Cláusula compromissória. 5.1.2. Compromisso arbitral. 6. A crise da justiça. 7. A ótica da justiça contemporânea. 8. A concreção da justiça aristotélica pelo instituto da arbitragem. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da civilização os seres humanos buscam compreender as suas atitudes, os fenômenos naturais, as circunstâncias e fatos que ocorrem no cotidiano, as consequências das atitudes proferidas, enfim, a complexidade da vida em si mesma. A necessidade do indivíduo de desbravar novos mundos e esmiuçar questionamentos dos antigos é perene, pois advém de sua própria natureza. Essa inquietação sobre o sentido da vida é a motivação primária da existência do ser humano. São infinitos os temas que podem ser questionados pelo homem e, a busca de sentido a essas discussões e indagações liga-se estritamente a hermenêutica.

A hermenêutica contribui constantemente para a construção da reflexão ao longo da história, em diversos ramos do conhecimento, inclusive na temática da justiça. Desde os primórdios da civilização os seres humanos discutem sobre a justeza das ações ou omissões dos indivíduos.

Esse debate inicia-se com Sócrates e o contexto sofístico em que se encontra, remontando à análise do pensamento grego, em razão dos salutares estudos filosóficos realizados. O filósofo Platão, sob a influência de seu mestre Sócrates, buscou a justiça por meio do instrumento da razão, a estimação da justiça como virtude universal, que deveria ser perquirida em nível superior, através do conhecimento intrínseco do próprio homem, não enquanto corpo, mas enquanto alma.

Aristóteles também utilizou da classe de justiça universal ou geral indicada por Platão, incluindo ainda a esfera da justiça particular. Na sequência, referido filósofo passa a averiguar qual seria a justa razão para se alcançar a virtude, nos mais distintos aspectos da vida humana.

E, no decorrer da história, esse conceito sofreu inúmeras modificações, privilegiando algumas vezes sua aceção coletiva e, noutras, seu caráter pessoal e individual.

De qualquer forma, a busca da Justiça passa necessariamente à interpretação da ordem jurídica posta, no anseio da promessa constitucional vigente. E, ainda que não se considere que o princípio da justiça é o elemento constitutivo do Direito, mesmo assim é de se reconhecer que a noção de justo lhe é essencial, donde a necessidade de se estudar o conceito de justiça.

A sociedade clama por igualdade de acesso à justiça, mas, na maioria das vezes, vê-se barrada nas burocracias e dificuldades da jurisdição estatal. Por isso, mecanismos alternativos que viabilizam e colaboram com o acesso à justiça são necessários. A arbitragem surge, então, como um meio privado para a solução dos litígios, contribuindo com o acesso à justiça, devido às vantagens que pode proporcionar à jurisdição estatal.

O presente estudo visa demonstrar que a arbitragem, mesmo não sendo a única forma para a solução dos conflitos, com vista ao conceito aristotélico de justiça, pode contribuir com a sociedade na busca de um real acesso à justiça, garantido constitucionalmente, resolvendo problemas relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Surge assim, a necessidade de estudo teórico e prático da utilização desse meio não estatal de resolução de conflitos, consolidando a importância de sua implementação e da disseminação da cultura de pacificação social no Judiciário, para o fim de atender as normas e princípios constitucionais balizadores do ordenamento jurídico pátrio com a consequente concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, sob a ótica da justiça de Aristóteles.

1. HERMÊNEUTICA

O vocábulo hermenêutica deriva do verbo grego *hermeneuein* (interpretar) e do substantivo *hermeneia* (interpretação), adquirindo vários significados ao longo da história. A origem etimológica da palavra hermenêutica é oriunda de Hermes, personagem de natureza mítica, que possuía grande facilidade de compreensão, acabando por intermediar a mensagem dos deuses aos indivíduos. Filho de Zeus e Maia, o deus grego Hermes, associava-se a ideia de intermediação, ou seja, ele trazia para a compreensão dos seres humanos algo que para eles era incompreensível. (PALMER, 1989, p. 24).

Na Antiguidade clássica, os poetas eram chamados intérpretes (*hermenes*) dos deuses. Até a Idade Média, interpretar era criar alegorias (metáforas retóricas que pretendiam criar imagens, conceitos para expressar o sentido das coisas). Nesse período, a hermenêutica servia para transmitir mensagens, por meio de uma técnica, tornando clara determinada questão que assim não se encontrava. Os romanos buscavam compreender o significado prático da lei na vida dos indivíduos e da sociedade de uma forma em geral, usando para isso a hermenêutica. (BARROSO, 2010, p. 270).

O papel desempenhado pela hermenêutica consiste, em suma, “na busca da compreensão da realidade, posta como objeto de interpretação, isto é, objeto a respeito do qual se pergunta pelo significado, pelo sentido”. (SCHLEIERMACHER, 1999 apud GOMES, 2010, p. 48). Paulo Nader (2009, p. 261), nesse sentido, afirma que a hermenêutica seria o enquadramento teórico que oferece os princípios, critérios, métodos e orientação geral à interpretação, enquanto a interpretação mesma seria de cunho mais prático, uma aplicação dos ensinamentos da hermenêutica ao caso concreto.

O filósofo alemão Hans-Georg Gadamer (2000, p. 23) leciona que a hermenêutica é “arte do compreender”. Compreender é valorar, apreciar a questão sob o prisma valorativo. (REALE, 1994, p. 203). O estudo da hermenêutica proporciona constantemente um sentido para a existência humana, já que “interpretar consiste na atribuição de significado à realidade percebida dentro e fora do ser humano. É buscar sentidos já construídos, compreendê-los e construir novos sentidos adequados ao tempo e lugar em que se interpreta”. (GOMES, 2010, p. 93).

Por outro lado, a hermenêutica jurídica sedimenta sua compreensão na qualidade de ciência, “com um objeto específico – a sistematização e o estabelecimento das normas, regras e; ou processos que buscam tornar possível a interpretação e fixar o sentido e o alcance das normas jurídicas” (VILAS-BÔAS, 2003, p. 8).

Em razão da salutar difusão da hermenêutica, inúmeras escolas surgiram no decorrer do tempo, como a Escola dos Glosadores, comandada por Justiniano, a Escola dos Comentadores, o movimento humanista e iluminista (o qual focalizava o estudo da razão), dentre outros, dando origem à hermenêutica contemporânea, de base essencialmente filosófica.

Nesta perspectiva, articula-se a função da hermenêutica como científica, voltada à abertura de novas possibilidades de métodos interpretativos e, por via de consequência, “um processo dinâmico, vivo e cíclico, que alimenta, crescente e constantemente, os próprios métodos de interpretação, procedendo, em última instância, à sistematização dos processos

aplicáveis para determinar, ao final, o sentido verdadeiro e o alcance real das expressões do Direito”. (FRIEDE, 2002, p. 154).

Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2001, p. 252), afirma que “a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica”. Assim, a hermenêutica, cercada pela lógica e pela retórica, serve ora como método de orientação à correta compreensão ora como a arte de trazer a baila novas interpretações sobre o mesmo assunto já difundido.

2. A VIDA E OBRA DE ARISTÓTELES

A filosofia socrática e a platônica produziram reflexos diretos na filosofia aristotélica, podendo ser consideradas escolas que se enlaçaram, tornando indissociáveis os alinhamentos teóricos alcançados de uma em relação às outras. Dessa forma, resta impraticável a dissociação do pensamento de Aristóteles das contribuições conferidas pelos seus antecessores, tendo em vista que foi através dos estudos realizados nas escolas da época que foram fornecidos os elementos que comporiam o século IV a. C., traduzindo-se num quadro de fundamentos filosóficos indispensáveis para a síntese cultural que baseou o pensamento peripatético, método de ensino, o qual aproveita do passeio para instruir seus discípulos.

Aristóteles nasceu no ano de 384 a. C. em Estagira, região da Calcídica, que, embora situada em território sob a dependência da Macedônia, era considerada uma cidade grega, inclusive, essa era a língua que lá se falava. Seu pai era Nicômaco, médico e amigo do Rei Amintas II da Macedônia. Em 367 a. C. Aristóteles ingressou na academia platônica, onde estudou, pesquisou e lecionou por cerca de vinte anos e, embora possuísse raízes gregas, ele não era ateniense, possuindo condição de meteco (estrangeiro domiciliado em Atenas), razão pela qual não se tornou, como Platão, um pensador político preocupado com os destinos da *polis* e com a reforma das instituições. Ao contrário, Aristóteles fez da política um objeto de erudição e não somente uma ocasião para agir. Com a morte de Platão, em 347 a. C., Aristóteles vai para Assos, deixando Atenas. (ARISTÓTELES, 1978, VII).

Após, dependeu dois anos em Mitilene, na ilha de Lesbos, até que, em 343 a. C., Filipe convocou-o à corte de Pela e confiou-lhe a missão de educar seu filho, o príncipe Alexandre. Os ensinamentos transpassados durante anos por Aristóteles a Alexandre resultaram em consideráveis ministrações de preceitos e de instruções para que ele estivesse apto a substituir seu pai, Filipe. Em 336 a. C., em razão do assassinato de seu pai, Alexandre torna-se rei, não havendo mais razões para que Aristóteles permanecesse na corte. (ARISTÓTELES, 1978, VIII). Voltando a Atenas, Aristóteles fundou a instituição de pesquisa e ensino denominada Liceu; montou uma biblioteca e um museu, atraindo inúmeros discípulos, contando por diversas vezes com a contribuição de Alexandre. Entretanto, depois da morte de Alexandre, Aristóteles foi hostilizado pela facção antimacedônica e acusado de impiedade, motivo pelo qual, refugiou-se na casa de sua mãe, em Calcis, na Eubéia, vindo a óbito um ano depois (322 a. C), em razão de uma doença adquirida. (MORRIS, 2002, p. 5).

As obras produzidas por Aristóteles são caracterizadas por um apreço dinâmico pela vida. Seus estudos englobaram inúmeras disciplinas, tais como: a lógica, a biologia, a estética, a psicologia, a política e a ética. O *corpus aristotelicum* (conjunto de obras de Aristóteles) era destinado à sociedade em geral (geralmente compostas na forma de diálogo, possuindo caráter introdutório) e aos discípulos da escola que fundou, Liceu. Inúmeras foram as obras produzidas por Aristóteles, entretanto, nem todas foram conservadas, apenas uma parte delas encontra-se disponível a leitura e estudos na contemporaneidade, sendo, em sua maioria, aquelas dedicadas a escola de Liceu. (BITTAR, 2005, p. 27)

Aristóteles possuía uma necessidade constante de desbravar novos horizontes, inclusive justificou a razão pela qual os seres humanos deram início à filosofia:

De fato, os homens começaram a filosofar, agora como na origem, por causa da admiração, na medida em que, inicialmente, ficavam perplexos diante das dificuldades mais simples; em seguida, progredindo pouco a pouco, chegaram a enfrentar problemas sempre maiores, por exemplo, os problemas relativos aos fenômenos da lua e aos do sol e dos astros, ou os problemas relativos à geração de todo o universo. (ARISTÓTELES, 2002)

As obras produzidas por Aristóteles foram grandiosas, destacando-se, dentre elas: o Organon, a Metafísica, Ética a Nicômaco, Ética a Eudemo, a Política, a Retórica e a Poética. A identificação, separação e classificação dessas disciplinas, bem como o reconhecimento de que cada uma delas possuía diferentes métodos e técnicas, foi feito com primazia pelo mestre. Segundo Bittar (2005, p. 26), “seus escritos demonstram um natural e gradativo amadurecimento que parte das reflexões platônicas numa caminhada incessante e ininterrupta rumo à maturidade dos tratados científicos.” A obra Ética a Nicômaco é considerada por muitos a mais madura, pois desenvolve uma teoria de justiça que não é tratada pela Ética a Eudemo. (MORRIS, 2002, p. 6).

3. A JUSTIÇA ARISTOTÉLICA E SUA REPERCUSSÃO NO DIREITO CONTEMPORÂNEO

A justiça é vislumbrada sob duas vertentes: uma subjetiva e outra objetiva. (MONTORO, 2000, p. 125). Na primeira, a justiça é entendida como uma qualidade de determinado indivíduo, uma característica virtuosa que ele possui, um modo austero de vida. Essa disposição firme e constante para a prática do bem é vista como uma virtude pessoal e remonta desde os escritos bíblicos. Já numa ótica objetiva, a justiça é compreendida como uma qualidade da ordem social, e não do sujeito. Nessa seara, determinada lei pode ser considerada justa ou injusta diante dos olhos do órgão competente para julgar, sendo que, de qualquer forma, a justiça torna-se, nada mais, do que uma exigência da vida social. (RADBRUCH, 2004, p. 48).

Aristóteles (1979, p. 22) considerava a justiça como uma virtude completa, “porque aquele que a possui pode exercer sua virtude não só sobre si mesmo, mas também sobre o seu próximo, já que muitos homens são capazes de exercer virtude em seus assuntos privados, porém não em suas relações com os outros.” O ideal de justiça está na equanimidade, no meio-termo, sendo sua virtude, a moderação.

Segundo Montoro (2000, p. 130) a máxima “dar a outrem o que lhe é devido segundo uma igualdade” fez surgir às características essenciais da justiça em sentido estrito: a alteridade, o devido e a igualdade.

A característica da alteridade se impõe à medida que a realização da justiça pressupõe a existência de ao menos outra pessoa, ou seja, todo o homem social interage e interdepende do outro. Em razão disso, que a justiça enquanto virtude social não pode ser exercida individualmente. Já o conceito de “devido” (dar o que é “devido”) liga-se à obrigatoriedade ou exigibilidade da conduta humana. Para que a justiça se realize é necessário que uma parte tenha o dever de agir dessa forma e a outra, possua o direito de exigir o ato justo. E por último, a igualdade, refere-se à relação de equivalência, em que não há necessariamente identidade entre os sujeitos, mas semelhança quantitativa, critério esse que deve ser tomado em seu sentido moral; trata-se, portanto, de uma igualdade moral. (MONTORO, 2000, p. 130-136).

Para Aristóteles (1979, p. 124-127), esse último predicado, pode dividir-se em: a) a igualdade aritmética, que corresponde à perfeita equivalência entre dois objetos; e b) a igualdade geométrica, que seria relativa, materializando-se na distribuição proporcional dos benefícios entre os membros de uma comunidade.

3.1 Espécies de justiça

Aristóteles dividiu a justiça em duas espécies, a particular e a geral. A justiça particular subdivide-se em: comutativa e distributiva; e a geral em: social ou legal.

A justiça comutativa é concebida no âmbito privado, sendo que a alteridade (pluralidade de pessoas) é um de seus requisitos, já que a relação se dá entre particulares (indivíduos, pessoas jurídicas e Estado, desde que, atue no âmbito das relações privadas). A característica do devido se verifica de forma rígida, pois o que é devido é o que cada pessoa tem por direito próprio; assim, não se trata da repartição de um bem comum, mas da concessão daquilo que já é próprio da pessoa. (MONTORO, 2000, p. 151).

A obrigatoriedade do “devido” na justiça comutativa manifesta-se através do respeito à individualidade do outro o que significa respeitar a integridade física e a dignidade moral do cidadão, bem como seu trabalho, suas obras materiais e intelectuais. É o dever de justiça disposto artigo 5º, caput, da Constituição Federal, o qual impõe que todos respeitem os direitos ali encartados e exige que se abstenham de violá-los. (MONTORO, 2000, p. 152-153).

O último requisito, a igualdade refere-se àquela simples (aritmética), denominando-se igualdade real, pois se cinge a igualar uma coisa à outra. Conforme leciona Montoro (2000, p. 159-160), é por isso que o símbolo da justiça (comutativa) é a mulher de olhos vendados sustentando uma balança com dois pratos: ela não vê quem são as pessoas e as coloca num mesmo patamar de igualdade.

Já a justiça distributiva ocorre entre relações da comunidade com seus membros, como por exemplo, no dever do Estado de garantir os direitos sociais. É por meio da utilização da justiça distributiva que se chega a parâmetros de distribuição dos recursos e de tarefas. O elemento alteridade se verifica na relação da comunidade com seus membros (a comunidade é a devedora e os particulares, os credores); o devido, por sua vez, reside na equitativa distribuição do bem comum e a igualdade refere-se à proporcionalidade, respeitando uma igualdade proporcional, geométrica. (MONTORO, 2000, p. 174-176).

A justiça social era denominada por Aristóteles (1979, p. 124) de justiça geral. Nessa justiça a alteridade se dá nas relações entre indivíduo e sociedade. Entretanto, de forma diversa do que ocorre na justiça distributiva, os indivíduos que se colocam no papel de devedores (sujeitos passivos), enquanto a coletividade se coloca como credora (sujeito ativo). (MONTORO, 2000, p. 213-216). Já o requisito do devido se impõe na realização do bem comum, ou seja, na contribuição de cada um para a realização deste bem e a igualdade requerida é do tipo proporcional.

Assim, para Montoro (2000, p. 213) a justiça social pode ser conceituada como “[...] a virtude pela qual os membros da sociedade dão a esta sua contribuição para o bem comum, observada uma igualdade proporcional.”

3.2 A justiça equitativa de Aristóteles

Em sua obra *Ética a Nicômaco* (Livro V), Aristóteles esclarece que a justiça é polissêmica, não havendo que se falar em uma definição uníssona, pois ela se divide em diferentes espécies e em diferentes formas. O filósofo grego “identifica a justiça com a virtude

total, e o seu oposto, a injustiça, com todo o vício. O justo, para Aristóteles, se identifica com a medida entre o muito e o pouco”, conforme nos ensina Silveira (2001, p. 68).

Referida medida, que consiste rigorosamente em um meio termo, deve ser encontrada em toda e qualquer virtude. Para o filósofo, a justiça, genericamente entendida, compreende em si todas as virtudes. Já em uma segunda linha de raciocínio, “partindo da concepção pitagórica de justiça que a identifica com a igualdade, Aristóteles distingue várias espécies de igualdade, segundo os tipos da produção aritmética e da proporção geométrica”. (SILVEIRA, 2001, p. 68).

Aristóteles (1973, p. 106) leciona que a “justiça não é uma parte da virtude, mas a virtude inteira, nem seu contrário, a injustiça, é uma parte do vício, mas o vício inteiro”. Em sua obra *Ética a Nicômaco*, ele ressalva que tanto na análise da justiça quanto da injustiça, há necessidade de investigar com que tipo de ações precisamente elas estão entrelaçadas, pois ambos os termos são usados em diferentes situações e sentidos.

O indivíduo que pratica a injustiça é aquele que transgredir a lei ou aquele que toma mais do que é devido. Em contrapartida, “o homem obediente à lei e o homem imparcial serão justos. Por conseguinte, “justo” significa o que é lícito e o que é equânime ou imparcial, e “injusto” significa o que é ilícito e o que é não equânime ou parcial”. (MORRIS, 2002, p. 6).

Para Aristóteles, a justiça é o exercício da virtude perfeita, sendo perfeita em um grau especial, “porque quem a possui pode praticar sua virtude em relação a outros e não apenas a si mesmo; pois há muitos homens que podem praticar as virtudes em seus assuntos privados, mas não podem fazê-lo em suas relações com o outro.” (MORRIS, 2002, p. 7).

No contexto de sua obra *Ética a Nicômaco*, o filósofo grego leciona:

A justiça em particular, e aquilo que é justo no sentido correspondente a ela, divide-se em dois tipos. Um tipo é exercido na distribuição de honra, riqueza e de outros ativos divisíveis da comunidade, que podem ser repartidos entre seus membros em partes iguais ou desiguais. O outro tipo é aquele que fornece um princípio corretivo nas transações privadas. Essa Justiça Corretiva, por outro lado, tem duas subdivisões, correspondendo às duas classes de transações privadas, aquelas que são voluntárias e aquelas que são involuntárias. (MORRIS, 2002, p. 8)

Ainda em sua obra *Ética a Nicômaco*, Aristóteles concluiu que o equitativo é o justo e o homem equitativo: “é aquele que por escolha e hábito faz o que é equitativo, que não insiste em seus direitos de forma indevida, mas que se contenta em receber uma parte menor, embora tenha a lei a seu lado. E essa disposição descrita é a equidade; é um tipo especial de Justiça, não uma qualidade inteiramente diferente.” (MORRIS, 2002, p. 16).

Ocorre que, nos colóquios sobre a questão do que é considerado justo e do que é visto como injusto, estabelece-se uma diferenciação entre a parte racional e a parte irracional da alma dos indivíduos e é exatamente esse fato que leva o ser humano a crer que existe algum tipo de injustiça afetando à sua vida, pois cada parte desse eu racional ou irracional pode ser contrariada em seus desejos, dando ensejo a longas discussões judiciais em busca da satisfação das pretensões.

Miguel Reale (1994, p. 9-10) leciona que “o direito é realidade universal. Onde quer que exista o homem, aí existe o direito como expressão da vida e da convivência. É exatamente por ser o direito fenômeno universal que ele é suscetível de indagação filosófica”. A filosofia possui uma capacidade de pensar sobre o próprio pensamento, todavia, não restringe seu campo de atuação preocupando-se com o puro conhecimento, mas também, interessa-lhe o agir humano no mundo. “Reflete sobre as relações do homem consigo mesmo, com seu entorno e os demais seres humanos que aí convivem e sobre tudo o que possa fazer sentido para o homem: crenças, valores, práticas comportamentais, inquietações metafísicas, percepção estética, linguagem técnica...”. (GOMES, 2010, p. 42).

Para a compreensão do Direito é necessário que o diálogo o anteceda, sendo certo que é por meio da utilização da hermenêutica jurídica nos textos normativos que se torna possível a revelação do sentido da norma, e não somente sua interpretação. Luís Roberto Barroso denomina a atividade hermenêutica de criadora de construção, diferenciando-a da interpretação, pois construir “significa tirar conclusões que estão fora e além das expressões contidas no texto e dos fatores nele considerados. São as conclusões que se colhem no espírito, embora não na letra da norma”. (BARROSO, 2010, p. 271).

Para o exercício do entender e da arte de interpretar o ordenamento jurídico hodierno, é de suma importância o entendimento dos ensinamentos de Aristóteles a respeito das concepções do que é justo e do que é injusto, da justiça universal e da justiça particular, dividida em distributiva e corretiva, entre outros, que possibilitou ao homem um maior conhecimento sobre si mesmo e o todo que o cerca influenciando na forma de resolução das adversidades.

4. FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Nos primórdios da civilização, não havia a figura do Estado com força suficiente para impor o Direito acima da vontade dos particulares. Nestes tempos longínquos, a solução dos conflitos era alcançada através da somatória das forças dos interessados, vencendo o mais forte. Não havia negociação que colocasse termo ao conflito e tampouco existia discussão a respeito do direito de um ou do outro. O direito que imperava era o do mais poderoso, que fazia valer a sua vontade em detrimento do mais fraco, sendo que a força bruta imperava nas relações sociais.

Ao passo que as pessoas conflitavam entre si, em face da posse ou propriedade de determinado bem, cada vez mais tendia à extinção. E é neste momento que começa a aparecer a figura da autocomposição, cuja pessoa de um interventor-pacificador era muito mais próxima, impondo-se às partes até que chegassem a um acordo amigável acerca da crise instaurada. Porém, nem sempre as decisões pactuadas eram adimplidas, o que fazia com que novamente se voltasse ao uso da força pessoal.

Nessa seara, ensina a doutrina jurídica:

Nas fases primitivas da civilização dos povos, inexistia um Estado suficientemente forte para superar os ímpetus individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares: por isso, não só inexistia um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse o cumprimento do direito, como ainda não havia sequer as leis (normas gerais e abstratas impostas pelo Estado aos particulares). Assim, quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter, haveria de, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação de sua pretensão. [...] A esse regime chama-se autotutela (ou autodefesa) e hoje, encarando-a do ponto-de-vista da cultura do século XX, é fácil ver como era precária e aleatória, pois não garantia a justiça, mas a vitória do mais forte, mais astuto ou mais ousado sobre o mais fraco ou mais tímido (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2007, p. 27).

Comentando essa época primitiva, Wambier e Talamini (2010, p. 93) afirmam que a solução da autotutela era uma solução egoísta e parcial, porque “é resultado tão somente da imposição da vontade de apenas um dos litigantes”. O uso dessa técnica foi muito comum nas sociedades antigas, já que não era presente a figura do Estado (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2007, p. 27).

Depois desse período, surgiu a fase da autocomposição dos interesses em conflito, método de solução de controvérsias que ocorre quando cada um dos litigantes, no todo ou em

parte, reconhece o direito do outro, sacrificando, muitas vezes, seu próprio interesse em favor da solução do litígio, não havendo que se falar em sobreposição do interesse de um em desfavor do outro, mas sim em concessões recíprocas.

Somente com a elevação do Estado como ente supremo e impessoal teve gênese a substituição total das partes em litígio, numa forma heterocomposta de resolução conflituosa, denominada *jurisdição*, que muito mais se assemelha a um poder do que a qualquer outro instituto; “a proteção do Estado, com base no Direito, quando [na presença de] um conflito jurídico de interesses (BELLINETTI, 1996, p. 99).

Sobre a evolução dos métodos utilizados para a resolução de conflitos, sem a interferência do Estado, Moreira Alves destaca (apud ALVIM, 2000, p. 15-16):

No princípio, quando ainda inexistia o Estado, como poder político, os conflitos de interesses eram resolvidos pelos próprios litigantes, ou pelos grupos a que pertenciam, sendo a transposição dessa modalidade de justiça privada para a justiça pública produto de uma lenta e segura evolução. Registra Moreira Alves, com base em indícios, que essa evolução se fez em quatro etapas:

a) na primeira, os conflitos entre particulares são, em regra, resolvidos pela força (entre a vítima e o ofensor, ou entre os grupos de que cada um dele faz parte), mas o Estado — então incipiente — intervém em questões vinculadas à religião; e os costumes vão estabelecendo, paulatinamente, regras para distinguir a violência legítima da ilegítima;

b) na segunda, surge o arbitramento facultativo: a vítima, em vez de usar a vingança individual ou coletiva contra o ofensor, prefere, de acordo com este, receber uma indenização que a ambos pareça justa, ou escolher um terceiro (o árbitro) para fixá-la;

c) na terceira etapa, nasce o arbitramento obrigatório: o facultativo só era utilizado quando os litigantes o desejassem e, como esse acordo nem sempre existia, daí resultava que, as mais das vezes, se continuava a empregar a violência para a defesa do interesse violado; por isso o Estado não só passou a obrigar os litigantes a escolherem árbitro que determinasse a indenização a ser paga pelo ofensor, mas também a assegurar a execução da sentença se, porventura, o réu não quisesse cumpri-la; e

d) finalmente, na quarta e última etapa, o Estado afasta o emprego da justiça privativa e, por meio de funcionários seus, resolve os conflitos de interesses surgidos entre os indivíduos, executando, à força se necessário, a decisão.

Assim, como fruto da civilização e da idéia de Estado Democrático de Direito, regido por leis e não apenas pela vontade do mais forte ou do soberano, surgiu a figura do juiz, alguém capaz de resolver o conflito de interesses, substituindo a vontade dos litigantes, aplicando a lei ao caso concreto posto à sua apreciação (DIDIER, 2010, p. 84). Ao lado da jurisdição, coabitam funções extrajudiciais de resolução de conflitos, como a arbitragem, cuja força resolutiva se mostra idêntica ao método estatal, embora não abranja todas as espécies de crise jurídicas, por excluir os direitos indisponíveis.

5. O INSTITUTO DA ARBITRAGEM

A arbitragem é conhecida desde os povos antigos e remonta ao Império Babilônico (aproximadamente 3000 a.C.), à Grécia Antiga e ao Império Romano. (ALEM, 2009, p. 1).

Em seu estudo sobre a sua origem, Teixeira (1999, p. 102) assevera que:

Historicamente, a arbitragem se evidenciava nas duas formas do processo romano agrupadas na *ordo judiciorum privatorum*: o processo das *legis actiones* e o processo *per formulas*. Em ambas as espécies, que vão desde as origens históricas de Roma, sob a Realeza (754 a.C.), ao surgimento da *cognitio* extraordinária, sob Diocleciano (século III d.C.), o mesmo esquema procedimental arrimava o processo romano: a

figura do pretor, preparando a ação, primeiro mediante o enquadramento na ação da lei e, depois, acrescentando a elaboração da fórmula, como se vê na exemplificação de Gaio e, em seguida, o julgamento por um *iudex ou arbiter*, que não integrava o corpo funcional romano, mas era simples partícula idônea, incumbido de julgar, como ocorreu com Quintilano, gramático de profissão e inúmeras vezes nomeado *arbiter*, tanto que veio a contar, em obra clássica, as experiências do ofício.

A arbitragem, segundo os ensinamentos de Alem (2009, p. 1/3), não findou nos tempos arcaicos, muito pelo contrário, sua evolução se deu de tal forma que passou a ser vastamente utilizado inclusive em disputas internacionais. No direito pátrio, já no ano de 1824, com a Constituição Imperial, a arbitragem estava expressamente prevista, da mesma forma que constou no Código Comercial de 1850, no Código Civil de 1916 e em ambos os Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973, respectivamente. A Carta Magna de 1988 igualmente previu o instituto nas disposições concernentes aos Tribunais e juízes do Trabalho, e, finalmente, em 1996, foi editada a Lei Brasileira de Arbitragem (Lei n. 9.307/96), que passou a vigorar no país, revogando os artigos que contra ela se contrapusessem.

A arbitragem é um meio alternativo de solução de controvérsias que ocorre por meio da intervenção de uma ou mais pessoas, que decidem o conflito sem a intervenção estatal, de modo que a decisão proferida assumam a mesma eficácia de uma sentença judicial, ou seja, o terceiro imparcial, ora denominado árbitro, profere sua decisão baseada nas circunstâncias dos fatos, cabendo às partes cumpri-la. (CARMONA, 2009, p. 20).

O instituto arbitral, segundo ponderações de Beneli (apud SANTOS, 2010, p. 11), é marcado pela celeridade e desburocratização processual. Isso porque a decisão é proferida por pessoa – o árbitro – com conhecimentos técnicos plausíveis, capaz de dar solvência à lide imposta de forma idêntica à do Estado. De acordo com os ensinamentos de Almeida (2002, p. 143), a arbitragem nasce como equivalente jurisdicional; e o árbitro é pessoa assemelhada ao juiz togado, o que torna o instituto cumpridor efetivo dos ditames impostos pela sociedade e pelo próprio Estado.

Antes de 1996, a arbitragem existia timidamente em nossas leis, sendo, porém, inexistente e desconhecida a sua prática. Esta forma paraestatal de solução de conflitos foi oficializada com a entrada em vigor da Lei nº 9.307/96, a qual conferiu ao instituto uma roupagem moderna e eficaz para resolver as mazelas que congestionam o sistema judiciário.

O objeto da arbitragem quase sempre tende à definitividade, eis que depois da manifestação do árbitro a disputa se encerra (LEITE, 2007, p. 59). O art. 18 da Lei n. 9.307/96 afirma que o árbitro é juiz de fato e de direito, ou seja, o árbitro profere uma sentença que possui eficácia de título executivo judicial, conforme expressamente prevê o art. 475-N, IV do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em necessidade de homologação pelo Poder Judiciário.

5.1 Espécies de arbitragem

A arbitragem é produto de um negócio jurídico que somente pode ser realizado entre pessoas capazes de contratar, assim recebendo a denominação de *convenção de arbitragem*, existindo duas espécies: a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

5.1.1 Cláusula compromissória

De acordo com o art. 4.º da Lei referida, “a cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato”. Isso significa dizer que, no momento de celebração do contrato que versa a respeito de direitos disponíveis e, portanto, capazes de se

submeterem à arbitragem (art. 1.º da Lei de Arbitragem), deverá ocorrer, nesse preciso momento, através da cláusula compromissória, a concordância dos contratantes no sentido de que, caso surjam conflitos, estes serão dirimidos pelo árbitro, excluindo a hipótese de submetê-los ao Judiciário.

A cláusula compromissória deve ser celebrada por escrito, no mesmo contrato em que o negócio jurídico foi entabulado pelas partes ou em outro documento a que ele se refira, sendo que a própria lei de arbitragem autoriza que os interessados estipulem as regras que o árbitro deverá aplicar, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

Assim, a cláusula compromissória é regra contratual que cria para as partes o compromisso de submissão às regras da arbitragem e à solução arbitral para o litígio que eventualmente venha a ocorrer em razão de qualquer das condições do contrato principal.

5.1.2 Compromisso arbitral

A outra espécie de convenção de arbitragem, o compromisso arbitral, ocorre quando o conflito já existe, sendo considerado um acordo de vontades por meio do qual os litigantes instituem o juízo arbitral, indicando e delimitando a controvérsia, nomeando os árbitros e fixando as condições de processamento da arbitragem (BARBI FILHO, 1996, p. 64-73).

O compromisso arbitral também pode servir para regular uma cláusula compromissória incompleta e é ele que constitui o ato de instituição do juízo arbitral. O art. 9.º da Lei de Arbitragem conceitua compromisso arbitral como sendo “a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial”.

Conforme asseverado por Pontes de Miranda (1955, p. 317), “chama-se ‘compromisso’ o contrato pelo qual os figurantes se submetem, a respeito de direito, pretensão ação ou exceção, sobre controvérsias, à decisão de árbitro.” Já no saber de Chiovenda (1969, p. 775-778), o compromisso arbitral foi intitulado como um “contrato processual, que tem como conteúdo o regulamento convencional do processo ou a renúncia a direitos oponíveis”. Trata-se, então, de mecanismo distinto da cláusula compromissória, pois o compromisso arbitral é subsequente àquela e, neste, o conflito já se instaurou, sendo que no primeiro as partes estipulam que, caso ocorra alguma celeuma, esta será resolvida por meio da arbitragem.

Importante ressaltar a opção dos indivíduos de valerem-se dessas formas extrajudiciais de solução de conflitos que, busca cada vez mais eficiência e, nesta mesma linha, justiça, já que não despreza os ditames legais impostos interna e externamente pelo Estado.

6. A CRISE DA JUSTIÇA

Tanto na ótica jurisdicional como na arbitral é fato notório que a vida em conjunto demanda regramentos oportunos, pois as pretensões tendam a evoluir e aumentar, considerando que os bens estão cada vez mais escassos (GUILHERME, 2003, p. 32). Desse modo, a partir do momento que se pretende algo já pretendido por outrem, cuja resistência se impõe a ambos, nasce o que Dinamarco (2004, p. 149) denomina crise jurídica, seja esta de incerteza, inadimplemento ou de mera situação ou relação.

Todo o processo de globalização pelo qual a humanidade vem passando reflete em diversas searas, com especial impacto no ramo das políticas sociais, que visam garantir direitos e condições dignas de vida ao indivíduo, para que este possa exercer a cidadania, de forma equânime e justa.

A evolução e globalização da sociedade, traço permanente do meio atual, trouxeram inúmeras consequências. Uma delas, desfavoráveis ao Estado Democrático de Direito ocorreu na fragilidade criada aos sistemas integrantes dos Estados, como o Poder Judiciário, por sua inequívoca influência e concludente aumento de insatisfações e criação de conflitos multidisciplinares.

As demandas judiciais cresceram em número alarmante, fato que preocupa os juristas e a sociedade de uma forma em geral, pois a máquina judiciária brasileira não se encontra em situação plausível de atender a todos de maneira justa e eficaz, muito pelo contrário, os reclames atuais da população, no que concerne a esfera judiciária, residem na demora na prestação da tutela jurisdicional, ante a sobrecarga excessiva de processos que gera a crise de desempenho e a perda de credibilidade na estrutura organizacional do sistema. É devido, em grande escala, a essa crise da justiça, o ressurgimento das vias conciliatórias como formas de pacificação social, sendo este seu fundamento social. (GRINOVER, 2008, p. 23).

O direito à duração razoável, a celeridade e a eficiência na prestação da tutela jurisdicional são, pois, direitos fundamentais, implícitos em todo Estado Democrático de Direito e que devem ser perquiridos para alcançar o ideal de justiça almejado pelos brasileiros. Todavia, em que pese às garantias previstas na Carta Magna, da razoável duração do processo, da celeridade processual e da efetividade, cede-se que a morosidade dos órgãos do Poder Judiciário na prestação de uma tutela efetiva às partes, em tempo útil e justo, é uma questão extremamente relevante ao Estado contemporâneo.

A constitucionalização, o aumento considerável no número de demandas e a ascensão institucional do Poder Judiciário provocaram uma intensa judicialização das relações políticas e sociais. O acúmulo de processos, os efeitos da globalização sem o proporcional investimento na informatização, a defasagem de recursos destinados à esfera jurídica, a ausência de leis mais eficazes e a falta de estímulos efetivos a conciliação, mediação e arbitragem, são alguns dos fatores que geram o atraso na prestação jurisdicional. (FUX, 2010).

A crise mencionada decorre, também, “da falta de uma política pública de tratamento adequados dos conflitos de interesses que ocorrem na sociedade”. (WATANABE, 2011, p. 382). As declarações fundamentais de direitos humanos garantem que todo homem faz jus a um processo justo em que a decisão ocorra em um prazo razoável, sob pena de ser considerado um país onde a justiça é inacessível. O grande problema é fazer com que se realize a promessa constitucional de que os processos terão uma duração razoável. (FUX, 2010).

Conforme bem pontua Tereza Arruda Alvim Wambier (2010), a lei é responsável por melhorias nos resultados na exata medida em que a origem do problema foi por ela causada. Não há que se falar em reforma da justiça sem mencionar necessidade de aprimoramento estrutural do Poder Judiciário tendo em vista que a simples alteração de leis processuais, mesmo com a intenção deliberada de desfazer os pontos de estrangulamento, não produz por si só os vislumbrados efeitos, obstando o acesso a uma ordem jurídica justa.

Assim, diante da atual situação do Poder Judiciário e considerando a permanente evolução social marcada pela complexidade das relações sociais, torna-se imprescindível a criação de instrumentos e o aperfeiçoamento daqueles já existentes, para que a tutela jurisdicional seja efetiva e o processo cumpra sua missão de pacificação dos conflitos, tornando a prestação judicial mais célere, justa e adequada (MARINONI; MITIDIERO, 2010, p. 22).

7. A ÓTICA DA JUSTIÇA CONTEMPORÂNEA

A justiça está longe de ter um conceito definido, e prova disso é o fato de seu conceito estar ligado diretamente às sociedades e às condições de cada época, que, dependendo de sua evolução, é tratada de maneira diversa, evoluindo sua definição conforme a sociedade evolui.

Neste sentido:

A justiça, por ser tema complexo e exaustivo, continua com definição aberta e em plena evolução, de tal forma que, quanto mais complexas as relações interpessoais, mais modificações vão se implementando e se incorporando à sua noção. Pode-se observar que o conceito de Justiça muda de uma sociedade para outra, moldando-se às necessidades desta: a sociedade sofre transformações, assim como a ideia de Justiça e o acesso a esta [...] (SILVA, 2005, p. 82).

A justiça, ao longo do tempo, tivera vários sentidos. Dentre eles, Jair Gonçalves (apud Silva, 2005, p. 82-83) destaca: a justiça universal valia a bondade moral das pessoas, participando da vida divina por meio da vida humana; a justiça particular baseava-se no direito de cada um receber o que lhe era de direito; a justiça objetiva, em contrapartida, fundava-se no direito de cada um receber o que lhe era pertencido; e existia, também, a justiça funcional, conhecida igualmente como institucional, que executava a justiça por intermédio de órgãos jurisdicionais ou administrativos; e, por derradeiro, a justiça social, “como princípio de valor, norma, critério ou fim, que regulava a vida dos membros da sociedade, conforme as concepções desta, dentro das ideias de bem comum, liberdade, legalidade, ordem etc.”.

Deriva a justiça da essência dos humanos, sendo necessário dar a cada qual o que lhe é devido, e então, buscando uma igualdade em que as pessoas são tratadas de forma realmente igual, desde que estejam em planos semelhantes de condições.

A jurisdição estatal, baseada no objetivo da justiça, tem que ter como fundamento a busca pela melhoria dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, no intuito de que definitivamente se efetive a oportunidade de acesso a todos os que necessitam de soluções para suas lides e que tais soluções sejam individual e socialmente justas. Medina (2004, p. 36) elenca que:

Por meio da expressão acesso à justiça, determinam-se duas finalidades básicas do sistema jurídico: primeiro, a acessibilidade a todos; segundo, a produção de resultados que sejam individual e socialmente justos. Vê-se que um dos pressupostos básicos para que se atinja a tão desejada justiça social é a inexistência de um sistema que possibilite o amplo e efetivo acesso à justiça.

Com o acesso à justiça estendido a todos e, conseqüentemente, a ampliação dos direitos, devido ao aumento do número populacional ocorre uma sobrecarga no Poder Judiciário, este que, devido à falta de recursos — materiais e pessoais — e de investimentos, além da alta burocratização, insere-se numa total demora na solução dos problemas.

Conforme lembra Medina (2004, p. 34), “a sobrecarga de processo faz a justiça tornar-se lenta e atrasada, e, conforme bem ilustrou Rui Barbosa, na sua clássica ‘Oração aos Moços’, ‘justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta’”. Desta forma, o Estado mostra-se ineficaz, não solucionando os litígios de forma satisfatória. Outro fator que colabora com a privação do acesso à justiça são os altos custos que a demanda jurisdicional acarreta.

E Cunha (2001, p. 75), nesta mesma linha, expõe que:

[...] as mudanças sócio-econômicas ocorridas no País nos últimos anos evidenciaram a deficiência do processo civil na defesa dos direitos individuais [...] Foi em razão da inadequação dos instrumentos colocados à disposição do cidadão, do rito lento e caro, aliado aos insuficientes poderes do juiz no processo e da ignorância dos cidadãos acerca de seus próprios direitos, que se colocaram soluções para tentar superar a crise não apenas do processo, mas do próprio Poder Judiciário.

O acesso à justiça, principalmente pela população de baixa renda, está longe de ser garantido. Tem-se um Estado Democrático de Direito que não assegura, na maioria das vezes, aos seus jurisdicionados, uma real efetivação de suas garantias e direitos, sabendo que não basta conferir o mero direito de acesso ao Judiciário, pois se faz necessário também o acesso ao justo processo.

Nas palavras de Medina (2004, p. 37), “[...] o acesso à justiça pode ser encarado como o requisito primordial [...] de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda não apenas proclamar os direitos de todos, mas também garanti-los e viabilizá-los”. A jurisdição estatal não é satisfatória à realidade hodierna e a morosidade nas soluções dos litígios, cominada com os altos custos da prestação jurisdicional, contribuem com a insatisfatória solução das crises jurídico-sociais.

8. A CONCREÇÃO DA JUSTIÇA ARISTOTÉLICA PELO INSTITUTO DA ARBITRAGEM

A finalidade primordial do Direito, segundo Rudolf Von Ihering (2001, p. 27) é a paz; o meio pelo qual ele se utiliza para alcançá-la, a luta. “Enquanto o direito estiver sujeito às ameaças da injustiça – e isso perdurará enquanto o mundo for mundo –, ele não poderá prescindir da luta. A vida do direito é a luta: a luta dos povos, dos governos, das classes sociais, dos indivíduos”.

Nesta esteira, Kazuo Watanabe (2005, p. 74/75) aduz que:

A justiça precisa ser rente à realidade social. Essa aderência à vida somente se consegue com o aguçamento da sensibilidade humanística e social dos juizes, o que necessariamente requer preparação e atualização. Para a *cognição adequada* a cada caso, pressuposto de um julgamento justo, a sensibilidade mencionada é um elemento impostergável. Não seria, certamente, um exagero afirmar-se que o *direito à cognição adequada* faz mesmo parte do conceito menos abstrato do princípio do *juiz natural*.

Assim, a regulação pacífica da vida em sociedade, com a evolução de seus conceitos e valores, exige do Direito, adaptação e evolução, criação e recriação, num processo incessante de obtenção da pacificação.

Na moderna linguagem jurídica, a justiça é vista em sua acepção objetiva, porquanto o que interessa ao aplicador do direito seria a justiça da ordem social, e não do sujeito. (MONTORO, 2000, p. 125). Para Aristóteles, existe uma parte extremamente importante da justiça que se refere ao campo jurídico, qual seja, a justiça no sentido de igualdade. (GUARIGLIA, 1009, apud SILVEIRA, 2001, p. 69).

A lei prescreve condutas à sociedade de forma coerente e correta quando sua promulgação é feita pautada na justiça e não de forma aleatória, ou seja, as leis devem visar o interesse da coletividade ou mesmo de uma determinada classe dominante, almejando o bem comum, em prol da constante produção e preservação da felicidade. Aristóteles (1973, p. 104) entende que “todos os atos conforme a lei são atos justos em certo sentido, pois os atos prescritos pela arte do legislador são conforme a lei, e dizemos que cada um deles é justo”.

A discussão da justiça, no que se refere às transações privadas, deve ocorrer de forma concreta, em um plano concreto, utilizando-se a equidade como fundamento basilar para que os juízes possam distribuir de forma equânime as honras e os bens. Invocar o juiz para a resolução do conflito corresponde ao agir de um atuante intermediário, que busca um meio-termo para o deslinde da controvérsia, uma espécie de justiça que restaura a equanimidade.

Para que se possa assegurar a justiça com equidade, os indivíduos devem ser olhados de acordo com a categoria que representam, cada qual em seu devido lugar. Contudo, para Aristóteles, a simples reciprocidade não é justiça, como afirmavam os pitagóricos, que acreditavam que se um homem sofresse os mesmos danos que cometeu, a justiça adequada estaria consolidada. (MORRIS, 2002, p. 9).

Na seara jurídica, considerando que “o acesso à justiça tornou-se arcaico em relação à realidade contemporânea” (SILVA, 2005, p. 110) e que o sistema jurídico não mais acompanha o progresso da sociedade, deixando de satisfazer os auspícios de uma prestação jurisdicional adequada e satisfatória, tornou-se oportuno o uso da arbitragem, eis que é um meio célere e eficiente para a resolução extrajudicial de conflitos, para dirimir e solucionar as controvérsias existentes entre as partes envolvidas com o escopo de desobstruir o Poder Judiciário e atingir a pacificação social.

Mauro Cappelletti (1994, p. 97), em seu clássico estudo sobre o acesso à justiça, destaca a relevância dos métodos alternativos de solução de disputas na pacificação dos conflitos sociais:

Devemos estar conscientes de nossa responsabilidade; é nosso dever contribuir para fazer que o direito e os remédios legais reflitam as necessidades, problemas e aspirações atuais da sociedade civil; entre essas necessidades estão seguramente as de desenvolver alternativas aos métodos e remédios, tradicionais, sempre que sejam demasiado caros, lentos e inacessíveis ao povo; daí o dever de encontrar alternativas capazes de melhor atender às urgentes demandas de um tempo de transformações sociais em ritmo de velocidade sem precedente.

Com efeito, a celeridade da arbitragem, em relação à Jurisdição estatal, é de causar espanto aos que não estão familiarizados com o instituto. No procedimento arbitral, as partes e, na omissão destas, o árbitro, têm liberdade para aplicar à hipótese o procedimento que acharem mais conveniente. Com isso, tira-se do processo o gesso procedimental legal, baseado no binômio “segurança e certeza”, que faz com que os litígios deduzidos perante o Judiciário se prolonguem durante anos. (DALLARI, 2001, p. 99).

Outra vantagem é a liberdade de escolha sobre o árbitro, o que resulta em segurança e tranquilidade das partes, que poderão escolher árbitros de sua confiança, que devem zelar pela imparcialidade. Em outras palavras, as partes buscam pessoas de confiança delas, que entendem da matéria objeto do conflito e decidem permitir que esta parte componha o litígio existente entre elas.

Ademais, o custo acessível do procedimento arbitral é um incentivo à sua utilização, uma vez que não é necessário arcar com os honorários advocatícios, pagamentos de intimações, honorários periciais, dentre outros. Os tribunais arbitrais em geral, possuem uma tabela de honorários dos árbitros, e custas do procedimento, o que não ultrapassa 20% do valor da causa. A doutrina especializada aponta, dentre outras, os principais benefícios da arbitragem: a celeridade, a confidencialidade, o conhecimento técnico da matéria objeto do litígio pelo árbitro que decidirá o litígio, a informalidade do procedimento. (DALLARI, 2001, p. 100).

Seguindo o pensamento aristotélico, São Tomás de Aquino (apud MONTORO, 2000, p. 129) asseverou que a essência da justiça consiste em dar a cada um o que é seu. Haveria, assim, uma justiça social, que tem por escopo o bem da coletividade, e uma justiça privada, que tem por objeto os bens particulares.

A utilização da técnica arbitral no estado contemporâneo, nesse sentido, por ser um meio célere e eficaz de pacificação social, vai de encontro com a ideia de justiça de Aristóteles, em prol do bem comum, que visa o alcance da harmonia e da paz social, constituindo elemento essencial e indispensável para a existência e manutenção de uma sociedade juridicamente organizada, observando os princípios constitucionais esculpidos na Carta Magna.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para ajudar no debate das indagações oriundas dos questionamentos humanos, o filósofo grego Aristóteles deixou um legado incomensurável, sendo certo que seus estudos filosóficos se preocuparam com os valores universais. A contribuição do pensamento aristotélico para a ciência hodierna é fato notório ante a relevância das matérias por ele examinadas, englobando grande parte da área do conhecimento. No ramo do direito, os estudos sobre inúmeras vertentes, como a justiça universal e particular, a legalidade, a retórica e a lógica argumentativa, foram um dos motivos que consagraram o filósofo como sendo o mais importante da Idade Média.

As obras produzidas por Aristóteles não possuem uma concepção unívoca, pois trazem uma mensagem pessoal a cada leitor, segundo sua própria necessidade. Seus estudos possibilitam um conhecimento mais amplo dos elementos que estão presentes em toda interpretação e toda pretensão de certeza no Direito, tornando viável um debate mais concreto e transparente acerca das decisões jurídicas e as razões que lhes serviram de fundamento.

O Direito regra comportamentos de toda sociedade, orientando-se, para tanto, de valores, princípios e normas jurídicas em sentido amplo. É ele que salvaguarda as diversas relações existentes, sejam elas de cunho afetivo, político, econômico ou de outra natureza. A utilização da filosofia no Direito auxilia-o na resolução das lides, na medida em que as soluções puramente jurídicas não se mostram mais suficientes para discutir os problemas e proposições da modernidade.

É inquestionável que o desafio de conferir vivacidade ao Direito – enquanto sistema balizador (institucionalizado) da vida em sociedade – guarda em sua imanência a necessidade de desenvolvimento de mecanismos adequados à compreensão do fenômeno jurídico e sua operosidade no contexto social, exigência que encontra na desenvoltura de uma profícua ciência hermenêutica um indissociável caminho.

A dinâmica da realidade social reflete incessantes alterações no ordenamento jurídico, reclamando (como baluarte dos ideais de justiça) a contínua superação e renovação do Direito - para dinamizar-se como instrumento de edificação da vida social – a partir de interpretação criadora de novos sentidos normativos.

Nessa linha de raciocínio, a arbitragem é vista como um meio eficaz de superar a burocracia, os gastos e a morosidade da justiça comum, trocando-os por um meio rápido, eficaz e com muito menos gasto. A menor solenidade possibilita um maior relaxamento das partes, que buscam seus interesses de forma mais descontraída, sem se sentirem presas e pressionadas pela presença de um juiz.

Assim, tem-se que, nos tempos hodiernos, os métodos alternativos de solução de disputas são ferramentas essenciais na pacificação de litígios. A dinâmica e a complexidade das relações comerciais exigem que os operadores do direito busquem soluções adequadas para cada caso específico, com o fito de prevenir e resolver os litígios entre as partes.

REFERÊNCIAS

ALEM, Fábio Pedro. *Arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2009.

ALMEIDA, João Alberto de. *Processo Arbitral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. A. Pickard. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

_____. *Tópicos: Dos argumentos sofísticos*. Seleção de textos de José Américo Motta Pessanha; tradução de texto de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. A. Pickard. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

_____. 348-322 A.C. *Metafísica: livro 1 e livro 2; Ética a Nicômaco; Poética / Aristóteles*; seleção de textos de José Américo Motta Pessanha; [traduções de] Vincenzo Cocco... [et. al.] – São Paulo: Abril Cultural, 1979.

_____. *Metafísica, A, 2, 982b*. Tradução de Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 2002.

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Tratado geral da arbitragem*. Belo Horizonte: Mandamento, 2000.

BARBI FILHO, Celso. *Execução Específica de Cláusula Arbitral*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1996.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BELLINETTI, Luiz Fernando. Tutela jurisdicional satisfativa. In: *Revista de Processo*, São Paulo, ano 21, n. 81, jan./mar. 1996

BITTAR, Eduardo C. B. *A justiça em Aristóteles*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

CACHAPUZ; Rozane da Rosa. *Arbitragem: alguns aspectos do processo e do procedimento na Lei 9307/96*. São Paulo: LED, 2000.

CAPPELLETI, Mauro. *Os métodos alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do movimento Universal de acesso à Justiça*. In *Revista de Processo*, nº 74, ano 19, abril-junho de 1994.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à lei n. 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Tradução: J. Guimarães Menegale e notas de Enrico Tullio Liebman. 3. ed. São Paulo: Saraiva 1969.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CUNHA, Maria Inês Moura Santos Alves da. *A equidade e os meios alternativos de solução de conflitos*. São Paulo: LTr, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *A Tradição da Arbitragem e sua Valorização Contemporânea* in Aspectos Atuais da Arbitragem: coletânea de artigos sobre a arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito Processual Civil*. 12. ed. Salvador: Juspodivm. 2010, v. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FRIEDE, Reis. *Ciência do Direito, Norma, Interpretação e Hermenêutica Jurídica*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

FUX, Luiz. Entrevistado por Felipe Recondo. 2010. "*Mudança no processo civil pode reduzir em 50% o tempo de ações*". Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias>>. Acesso em: 17 de janeiro de 2012.

GADAMER, Hans-Georg. Da palavra ao conceito: a Tarefa da Hermêutica enquanto Filosofia. In: ALMEIDA, Custódio Luis Silva de; FLICKINGER, Hans Georg; ROHDEN, Luiz. *Hermenêutica Filosófica: nas trilhas de Hans Georg Gadamer*. Porto Alegre: Edipucrs, 2000.

GOMES, Sérgio Alves. *Hermenêutica Constitucional: um contributo à construção do Estado Democrático de Direito*. Curitiba: Juruá, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os fundamentos da justiça conciliativa*. Revista Nacional de Magistratura, Brasília, v. 2. n. 5. p. 22-27. abr. 2008.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. *Arbitragem*. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. São Paulo: Ed Martin Claret. 2001.

INWOOD, Michael. *Hermenêutica*. Disponível em: <<http://criticanarede.com/hermeneutica.html>>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2012.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Grandes temas da atualidade: mediação, arbitragem e conciliação*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: críticas e propostas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. *Meios alternativos de solução de conflitos: o cidadão na administração da justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. São Paulo: Borsoi, 1955.

MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 25. ed., 2ª tiragem – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MORRIS, Clarence. *Os grandes filósofos do direito: leituras escolhidas em direito*. Clarence Morris (org.); tradução Reinaldo Guarany. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 31 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PALMER, Richard E. *Hermenêutica*. Trad. Maria Luísa Ribeiro Ferreira. Lisboa: Edições 70, 1989.

RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do direito*. Tradução de Marlene Holzhausen; revisão técnica de Sérgio Sérvulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

SANTOS, Luciano Alves Rodrigues dos. *A arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Biblioteca24x7, 2010.

SILVA, Adriana dos Santos. *Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário*. Baueri: Manoele, 2005.

SILVEIRA, Denis Coutinho. *Os sentidos da justiça em Aristóteles*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A arbitragem no Sistema Jurídico Brasileiro. In: GARCEZ, José Maria Rossini (coord). *A Arbitragem na Era da Globalização*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. *Hermenêutica e Interpretação Jurídica – hermenêutica constitucional*. Brasília: Fundação Universa, 2003.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Um novo Código de Processo Civil*. 2010. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/>>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2012.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. São Paulo: Perfil, 2005.

_____. *Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses*. Revista de Processo (RePro), São Paulo, ano 136, v. 195, p. 381-390, maio 2011.